



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.579 - SE (2012/0073019-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : GILENO DA SILVA LESSA
ADVOGADO : DILSON JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou estar comprovada a incapacidade parcial e permanente, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II – É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

III – O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

IV – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.579 - SE (2012/0073019-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : GILENO DA SILVA LESSA
ADVOGADO : DILSON JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e na ausência de cotejo analítico entre os arestos confrontados (fls. 315/321e).

Sustenta o Aggravante, em síntese, não incidir o óbice processual apontado, porquanto a matéria é de ordem legal. Aduz ainda, que apesar de ter sido suscinto na demonstração do cotejo analítico, foi objetivo em indicar a divergência jurisprudencial do acórdão paradigma acerca da controvérsia (fls. 326/327e).

Por fim, requer o provimento do presente Agravo Regimental, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e provido o Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.579 - SE (2012/0073019-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : GILENO DA SILVA LESSA
ADVOGADO : DILSON JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que o Agravante reitera apenas as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 315/321e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto por **GILENO DA SILVA LESSA**, com fulcro no art. 105, III, a, e c, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, no julgamento das apelações, cuja ementa transcrevo (fls. 211/221e):*

Apelação Cível - Acidente de Trabalho - Síndrome de Túnel do Carpo Bilateral - Perícia Médica que constata a existência de invalidez parcial e permanente, tendo como concausa o trabalho de vendedor de tecidos - Devido o auxílio-acidente - Ausência de configuração dos requisitos da aposentadoria por invalidez - Inteligência dos artigos 42 e 86 da Lei 8.213/91 - Possibilidade de exercer outras atividades para garantir a subsistência - Honorários advocatícios de sucumbência - Fixação pelo Juízo a quo em RS 600,00 (seiscentos reais) - Reforma - Arbitramento em 10% sobre o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das prestações vencidas até a sentença, excluídas as parcelas vincendas - Precedentes jurisprudenciais - Súmula nº 111 do STJ - Recurso autoral conhecido e parcialmente provido apenas em relação aos honorários advocatícios de sucumbência - Recurso do INSS parcialmente conhecido e provido em parte também em relação aos honorários advocatícios de sucumbência.

I – Não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente do autor, incabível a concessão da aposentadoria por invalidez.

II - Laudo pericial que constata o liame entre a patologia - síndrome de túnel do carpo - e o trabalho de vendedor exercido pelo segurado, que funcionou como concausa da incapacidade.

III - Autor não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar elementos que impossibilitem sua reabilitação.

IV - Em casos semelhantes, a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que os honorários de sucumbência devem ser arbitrados em percentual sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, considerando ainda os elementos estabelecidos pelos §§ 30 e 4º do art. 20 do CPC.

V - Ponderando o favorável local de prestação do serviço, a natureza da causa e o curto tempo exigido para seu serviço, por se tratar de matéria repetitiva, não tendo havido sequer audiência de instrução, fixo o percentual em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, excluídas as parcelas vincendas.

O mencionado julgado foi objeto de embargos de declaração, que restaram rejeitados, consoante fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 234/242e):

Embargos de Declaração - Omissão - Inexistência - Repristinação de matéria já decidida no Acórdão - Impossibilidade - Julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes - Art. 62 e 89 da Lei 8.213/91 tratam de regras aplicáveis ao segurado portador de incapacidade total e temporária, hipótese que não se enquadra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na situação dos autos - Decisão colegiada que, baseada em laudo pericial, reconhece que a incapacidade do embargante é parcial e permanente – Aplicação do Princípio da *mihi factum, dabo tibi jus* e do brocardo *jura novit cúria* – Decisão suficientemente fundamentada e apta para a resolução do caso submetido à apreciação - Recurso conhecido e não provido.

Extraem-se das razões recursais as seguintes pretensões (fls. 245/264e):

1) Posto isso, é de clareza solar que a decisão, ora recorrida, foi totalmente em confronto ao disposto nos artigos 62 e 89 da Lei 8213/1991, uma vez que é patente a incapacidade do recorrente que prescinde de reabilitação profissional quer seja esta incapacidade parcial ou total para reinserir o segurado no mercado de trabalho não cessando o benefício auxílio-doença até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

2) Os Acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ora recorridos, Entenderam que não se aplica as regras dos artigos 62 e 89 da Lei 8213 por se tratar, no presente caso, de incapacidade parcial e permanente, cabendo, pois, o benefício auxílio-acidente.

Referido entendimento diverge da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que entende não admitir a suspensão do benefício de auxílio-doença da parte recorrente se não restar comprovado a habilitação para o trabalho habitual e que não houve processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Sem contrarrazões, não obstante a respectiva intimação (fls. 288e), o recurso foi admitido (fls. 289/290e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou restar comprovada a incapacidade parcial e permanente da parte ora Recorrente, fazendo jus apenas à percepção de auxílio-acidente, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 211/221e):

Verifica-se, pois, que os dados fornecidos pela perícia médica (Laudo de fls. 93/96) acerca da situação do Apelante demonstram que o mesmo não preenche os requisitos legais exigidos para o recebimento da aposentadoria por invalidez acidentária, quais sejam, incapacidade total e permanente.

Note-se que o Laudo Pericial demonstrou que a lesão não gerou a incapacidade total do apelante, concluindo a expert que a deficiência diagnosticada não pode ser considerada incapacitante ou insusceptível de reabilitação.

Afirma, ainda, a perita que a patologia que acomete o autor - síndrome de túnel do carpo bilateral - foi adquirida no ambiente de trabalho, tendo a função de vendedor funcionado como concausa da referida incapacidade. Assim, analisando o laudo pericial realizado, depreende-se que a incapacidade do apelante é parcial e permanente, decorrente de acidente de trabalho, sendo devido o benefício acidentário concedido ao autor na sentença.

Ora, muito embora seja certo que o juiz não está adstrito ao laudo, não há dispositivo legal que o impeça de acolhê-lo em sua totalidade, mormente quando a matéria examinada diz respeito a normas técnicas de medicina, das quais apenas um expert no assunto está habilitado a se pronunciar, como ocorre no presente caso.

(...)

Assim, a juíza sentenciante, ao adotar o laudo do perito oficial, o fez fundamentadamente, com apoio no princípio da livre convicção do juiz, técnica essa que encontra amparo na jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, razão pela qual entendo que não existe qualquer ilegalidade na conduta da julgadora.

(...)

No que se refere à alegação de que o autor possui baixa escolaridade, além de outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos que dificultariam a sua reabilitação, registro que não há qualquer elemento nos autos que corrobore tal fato, não tendo o autor se desincumbido do seu ônus da prova (destaques meus).

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA EM QUE SE ALEGA DOENÇAS PROFISSIONAIS. GRAU DE INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. DISPENSA DE PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, mediante análise das provas produzidas, não reconheceu o nexo etiológico da alegada incapacidade laborativa para a concessão do benefício acidentário.

2. A modificação do acórdão recorrido reclama reavaliação do conjunto fático-probatório depositado nos autos, o que é vedado na via especial, conforme enunciado sumular 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 180.052/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013, destaque meu).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO SÚMULAS 282 E 356/STF. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO CONFIGURADA A INCAPACIDADE LABORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.
SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.
AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.**

(...)

3. A alegação de violação dos arts. 25, 26, 42, 43 e 59, todos da Lei n. 8.213/91, não pode ser revista sem que se proceda ao reexame do material fático-probatório dos autos, pois seria necessário avaliar o conjunto das provas dos autos para saber se o recorrente possui os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1490851/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014, destaque meu).

Ademais, o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, pois a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO.
EXECUÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO
PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DE
PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL
PELO DEVEDOR NA QUAL O DÉBITO É**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ANCORADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. Além do que, para se comprovar a divergência, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável o cotejo analítico entre os julgados, de modo que ressaia a identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, a demonstrar a alegada interpretação oposta.

4. Agravo Regimental do IRGA desprovido.

(AgRg no REsp 1.355.908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, porquanto este revela-se manifestamente inadmissível. Publique-se e intime-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0073019-6

**AgRg no
REsp 1.318.579 / SE**

Números Origem: 200811404026 2010220496 2011211859

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILENO DA SILVA LESSA
ADVOGADO : DILSON JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILENO DA SILVA LESSA
ADVOGADO : DILSON JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.